



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.172, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Projeto de Lei nº 48/2008 - Autoria Prefeito Municipal Dr Ézio Spera

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, garantindo-lhes:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- serviço de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- Art. 3º-** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III - Conselho Tutelar.
- Art. 4º -** O Município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II a V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 5º-** Os programas de atendimento serão classificados como de Proteção Social Básica e Programa Social Especial, em regime de:
- a) Orientação e apoio familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Prestação de Serviços à Comunidade;
 - f) Liberdade Assistida;
 - g) Semi-liberdade e;
 - h) Internação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e da Natureza do Conselho

- Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, designado como Conselho MDCA, é um órgão deliberativo, formulador e fiscalizador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho DCA manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

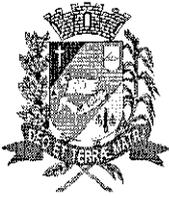
SEÇÃO II Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

- Art. 7º - O Conselho DCA é composto paritariamente de 14 (quatorze) membros, sendo 14 (quatorze) titulares e respectivos suplentes em cada segmento, representando o Governo e a Sociedade Civil, conforme descrição abaixo, a saber:**

I- REPRESENTANTES DO GOVERNO

- a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- b) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) Representante da Fundação Assisense de Cultura – FAC;
- e) Representante da Secretaria Estadual da Educação;
- f) Representante do Ensino Superior;
- g) Representante da Segurança Pública.

II- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Representante das Creches e Entidades que prestam serviços à infância e juventude;
- b) Representante das Entidades que prestam atendimento às famílias;
- c) Representante dos Profissionais Liberais;
- d) Representante das Organizações Religiosas;
- e) Representante dos Clubes de Serviço;
- f) Representante dos Grupos de Apoio a Dependentes Químicos;
- g) Representante dos Grupos de Voluntariado.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas "a" até "d", serão indicados pelo Chefe do Executivo; os das alíneas "e" a "g", serão indicados pelas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho DCA.

§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em assembléia específica. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá à convocação das assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos Suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução somente aos representantes do Governo, apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º- Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no município;
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO III Da Administração

Art. 9º- São instâncias administrativas do Conselho DCA.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- I - A Plenária;
- II - A Diretoria;
- III - A Conferência Bial.

Artigo 10- A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho DCA, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

§ 1º - Para a instalação da Plenária será exigido o quorum de metade mais um de seus membros titulares e na ausência destes seus membros suplentes.

§ 2º - O resultado de matérias deliberadas em votação da Plenária constitui-se em resolução do Conselho DCA, com caráter normativo, vinculante, quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

Artigo 11- A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho DCA disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12- O Conselho DCA promoverá a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal, destinada à discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente.

§ 1º - A realização da Conferência Municipal deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de pessoas.

§ 2º - Após a Conferência Municipal, o Conselho DCA deverá divulgar pela imprensa local, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados obtidos.

SEÇÃO IV Das Competências

Artigo 13- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e a aplicação de recursos;
- II- deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:
 - a) Serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



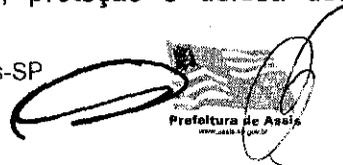


PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- b) Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- d) Serviço de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- III- deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;
- IV- deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;
- V- deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com o Estado e a União;
- VI- participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- proceder à inscrição de programas e serviços constantes no artigo 5º da presente Lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no Município, nos termos do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº. 8069/90;
- VIII- realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
- IX- conceder, negar e suspender o registro de funcionamento às entidades não-governamentais, nos termos do artigo 91 da Lei Federal 8069/90;
- X- comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº. 8069/90;
- XI - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de concessão e negação do registro de funcionamento de entidades não-governamentais, e, em se tratando de suspensão ou cassação de registro de entidade ou programa, comunicar também, ao Ministério Público;
- XII- gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII- deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV- proceder à elaboração e revisões de seu Regimento Interno;
- XV- nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XVI- dar posse ao Conselheiro Suplente e Conselheiro escolhido em caso de vacância;
- XVII- solicitar indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- XVIII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- XIX- fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XX- pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;
- XXI- dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros em consonância com a legislação municipal pertinente;
- XXII- definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;
- XXIII- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XXIV- informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;
- XXV- divulgar pela imprensa local, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidos por segredo de justiça;
- XXVI- aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;
- XXVII- deliberar sobre o número de Conselhos Tutelares no Município e suas respectivas delimitações geográficas;
- XXVIII- nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho DCA e por pessoas identificadas com o tema;
- XXIX - realizar a avaliação anual de suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado mediante a Lei nº 3.150/92 é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Direitos, ao qual compete seu gerenciamento e terá vigência indeterminada.

Artigo 15- Compete ao Fundo Municipal:

- I- Receber e registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinados em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
- II- Receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Receber, registrar e controlar as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, com renúncia fiscal da Receita Federal e conseqüente abatimento no Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei 8.069/90;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- IV- Manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho DCA;
- V- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho DCA.

Artigo 16- Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho DCA.

Artigo 17- A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8069/90;
- V - Por transferências Inter-Fundos;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
- VII - Pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº. 8.069/90;
- VIII - Por doações de entidades internacionais;
- IX - Por outros recursos e doações que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens moveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante ações definidas pelo Conselho DCA, devidamente informadas ao Ministério Público.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será semestralmente apresentado ao Conselho DCA.

Artigo 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e do Presidente do Conselho DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 1º- As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse, de qualquer origem, deverá ser precedida de deliberação do Conselho DCA em sua plenária.

§ 2º - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.





PREFEITURA DE ASSIS

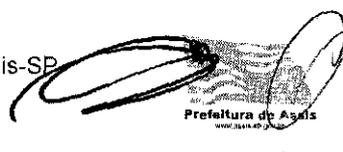
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

- Artigo 19-** O Conselho Tutelar do Município de Assis, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.
- § 1º- A recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar se dará através do processo de escolha, de acordo com o art. 21 desta lei.
- § 2º- O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social, estando garantida a sua autonomia decisória.
- Artigo 20 -** O exercício efetivo da função técnica de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8069/90.
- Artigo 21 -** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho DCA, realizado sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público e constará de três fases:
- 1- Prova escrita;
 - 2- Entrevista individual;
 - 3- Eleição através do Colégio Eleitoral
- Parágrafo único -** O processo de escolha será informado ao público através de publicação de Resoluções e Edital de Abertura, definidos e aprovados pelo Conselho DCA.
- Artigo 22-** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar
- Artigo 23-** Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, de acordo com o art. 139 do ECA, e ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Parágrafo único -** O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta Lei, cabendo o exercício de suas funções definidas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.
- Artigo 24-** A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento de outros Conselhos Tutelares que vierem a ser





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao funcionamento.

SEÇÃO II

Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

- Artigo 25-** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Artigo 26-** Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I- Reconhecida idoneidade moral;
 - II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III- Residir e ser domiciliado no Município;
 - IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
 - V- Curso universitário completo na área de ciências humanas;
 - VI- Reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo período mínimo de 1 (um) ano;
 - VII- Não exercer cargo político;
 - VIII- Declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno e nos fins de semana e feriados.
- Artigo 27-** São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo único** - Estende o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.
- Artigo 28-** É vedada a participação de um mesmo Conselheiro ou Suplente, em mais de um Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento

- Artigo 29-** São atribuições do Conselho Tutelar:
- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
 - II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
 - III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- IV- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº. 8.069/90;
- V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII- expedir notificações;
- IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;
- XIII- Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31- O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas do dia, da seguinte forma:

- I- em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 08h00min às 18h00min horas, de segunda à sexta-feira;
- II- em atendimento de plantão, das 18h00min às 08h00min do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de telefonia celular.

Artigo 32- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 33- O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

Artigo 34- As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum mínimo de três Conselheiros.

Artigo 35- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 36- A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para a sua elaboração devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo único - Consideram-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

Artigo 37- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II- For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III- Deixar de atender exigências do art. 26, incisos I, III, IV e VII;
- IV- Deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, informar ao Poder Executivo a perda ou suspensão do mandato do Conselheiro Tutelar, para a nomeação e posse de novo Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - A eleição dos representantes referidos nas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 7º, somente se fará após o término dos mandatos dos atuais representantes.

Artigo 39 - Os cargos de Conselheiro Tutelar pertencem ao Quadro de Pessoal em Comissão do Município e classificados na referência 40-C.

Parágrafo único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselho Tutelar subsequente, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos, no mês de fevereiro.





PREFEITURA DE ASSIS

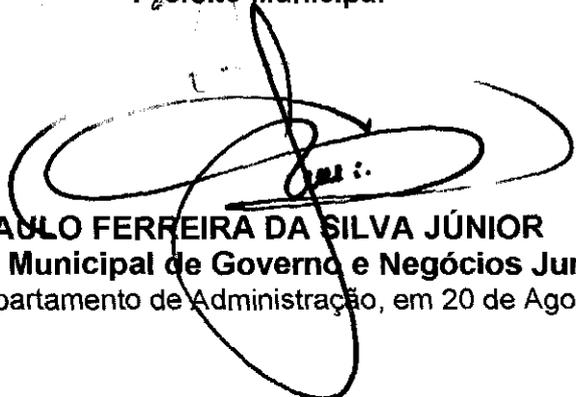
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- Artigo 40 -** O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal, enquanto durar o seu mandato.
- Parágrafo único -** Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito de receber gratificações.
- Artigo 41 -** Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no Município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho DCA.
- Artigo 42 -** Os casos omissos serão resolvidos pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvido, quando necessário, o Ministério Público.
- Artigo 43 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 44 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.150, de 02 de Outubro de 1 992, 3.526, de 24 de Setembro de 1 996 e 4.138, de 25 de Fevereiro de 2.002.

Prefeitura Municipal de Assis, 20 de Agosto de 2008.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Publicada no Departamento de Administração, em 20 de Agosto de 2.008